



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**RECOMENDAÇÃO CGDP N. 03, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.**

*Orienta, à luz do Código de Processo Civil, os Defensores Públicos de Segunda Instância quanto à defesa dos honorários de sucumbência arbitrados em favor da Defensoria Pública Estadual.*

**CONSIDERANDO** as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto à fixação de honorários decorrentes da sucumbência no processo (arts. 82 a 97);

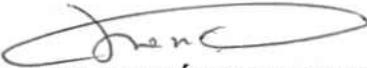
**CONSIDERANDO** a criação do instituto dos honorários recursais (art. CPC, art. 85, § 11);

**CONSIDERANDO** que a importância arrecadada pela Defensoria Pública a título de honorários de sucumbência deve ser destinada ao Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado (FUNADEP);

**CONSIDERANDO**, enfim, que compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, orientar e fiscalizar a atividade funcional e a conduta dos membros e servidores da instituição;

A Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul **RECOMENDA** aos Defensores Públicos de Segunda Instância que, nas hipóteses de omissão do tribunal em não majorar os honorários em razão do trabalho desempenhado em grau recursal, mesmo quando não provocado pelas partes, sejam opostos embargos de declaração, em observância ao regramento contido no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Campo Grande-MS, 23 de outubro de 2017.

  
**SALETE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO**  
Corregedora-Geral